

PROJETO DE LEI N.º 0040/2006
DO
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO CENTRAL, DIRETRIZES E LINHAS ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO V

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO VII

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO VIII

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO X

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO ÚNICO

LEI N.º 0040/2006
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Itupiranga e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itupiranga – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itupiranga, aprovou e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

Art. 1º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Itupiranga objetiva melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município, mediante o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, a preservação ambiental, o fortalecimento de sua base econômica, a organização do espaço urbano e o desenvolvimento social.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:

- I - à habitação;
- II - ao trabalho;
- III - ao transporte coletivo;
- IV - à infra-estrutura básica;
- V - à saúde;
- VI - à educação;
- VII - ao lazer;
- VIII - à cultura;

IX - à segurança;

X - à informação.

Art. 2º O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO CENTRAL, DIRETRIZES E LINHAS ESTRATÉGICAS

Art. 3º Para orientar o futuro do Município fica estabelecido como seu objetivo central, que o Município de Itupiranga aproveita a sua proximidade de um dos maiores mercados consumidores do Pará para se fortalecer como centro fornecedor de produtos agropecuários, da pesca e hortifrutigranjeiros e como receptor de turistas, de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, melhorar a distribuição de renda e oferecer qualidade de vida adequada a todos os seus habitantes.

Art. 4º O desenvolvimento de Itupiranga será efetivado mediante o respeito às seguintes diretrizes:

I - o Plano Diretor é o documento orientador do processo de planejamento e gestão municipal e urbana, desenvolvido de forma compartilhada entre o Poder Público e a sociedade;

II - o Plano Diretor define diretrizes e estratégias para a transformação da realidade atual em uma situação futura almejada por toda a sociedade, por meio de ações e práticas que se baseiem no princípio da sustentabilidade;

III - todas as linhas estratégicas e programas de ação devem ter como diretriz principal a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos moradores no Município de Itupiranga;

IV - as linhas estratégicas e programas de ação propostos pelo Plano Diretor deverão basear-se em avaliação criteriosa da realidade local e regional e serem definidos em consonância com a complexidade dos aspectos a serem tratados;

V - o ordenamento territorial e urbano do Município deverá promover o desenvolvimento ordenado de uma rede de núcleos urbanos, por meio do uso e ocupação adequados do solo, da hierarquização viária, da integração entre as áreas rurais e urbanas, da proteção dos recursos naturais e ambientais, da distribuição da população e das atividades econômicas e da inclusão e integração social de todos os cidadãos;

VI - as atividades econômicas exercidas no Município de Itupiranga deverão promover a geração de oportunidades de trabalho, a justa distribuição de renda, a proteção do meio ambiente, o fortalecimento da arrecadação municipal e a inserção do Município no processo de desenvolvimento regional;

VII - as linhas estratégicas e programas de ação propostos deverão ser debatidos com os diversos atores sociais, no processo de desdobramento do Plano Diretor, a fim de ganharem a adesão da sociedade, dentro do princípio da gestão democrática.

Art. 5º O objetivo central será atingido mediante a adoção das seguintes linhas estratégicas:

I - ampliação e diversificação das atividades agropecuárias;

II - fortalecimento da pesca e da piscicultura;

III - estruturação do turismo sustentável;

IV - proteção dos recursos naturais;

V - oferta de moradia digna para toda a população;

VI - qualificação das áreas urbanas;

VII - ampliação e melhoria da infra-estrutura e dos serviços urbanos;

VIII - universalização da oferta de educação e saúde de qualidade aos cidadãos;

IX - ampliação das atividades culturais, esportivas, de entretenimento e lazer;

X - fortalecimento da administração municipal e da participação popular no processo de planejamento e gestão.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 6º A execução da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Itupiranga será realizada por meio do Plano Diretor do Município de Itupiranga, como seu instrumento legal e básico.

Art. 7º O Plano Diretor do Município de Itupiranga, em conformidade com o que estabelece Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, estabelecendo as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação das ações.

Art. 8º O Plano Diretor do Município de Itupiranga é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as ações necessárias a implementar as linhas estratégicas nele contidas, nos termos da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Planos setoriais serão elaborados com o objetivo de implementar as ações propostas no Plano Diretor do Município de Itupiranga.

Art. 9º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município será executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

Art. 10. O objetivo geral do Plano Diretor do Município de Itupiranga é a implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana:

I - assegurando o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico do Município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade;

II - fortalecendo a posição do Município na região;

III - promovendo a articulação do território do Município aos planos e projetos nacional e regionais;

IV - instituindo as formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;

V - estabelecendo o macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município.

Art. 11. O Poder Público Municipal, de acordo com as legislações federal, estadual e municipal, utilizar-se-á, ainda, dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana:

I - de planejamento municipal:

a) planos, programas e projetos setoriais;

b) plano plurianual;

c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

d) gestão orçamentária participativa;

e) disciplina do parcelamento do solo urbano;

f) disciplina do uso e ocupação do solo urbano;

g) regulamentação de obras e edificações;

II - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano diferenciado;

b) contribuição de melhoria;

III - jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) instituição de unidades de conservação;

c) concessão de uso e de direito real de uso;

d) servidão e limitação administrativa;

e) desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

f) tombamento de imóveis;

h) regularização fundiária;

i) abairramento;

j) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

Art. 12. A implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos mencionados.

CAPÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO

Art. 13. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor do Município de Itupiranga.

Art. 14. Ficam instituídas as seguintes categorias de macrozonas:

- I - Macrozona Urbana (MZU);
- II - Macrozona Indígena (MZI)
- III - Macrozona Ambiental (MZA);
- IV - Macrozona Rural (MZR).

Art. 15. Macrozonas Urbanas são áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos, compreendendo os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal do assentamento urbano da sede do Município e dos povoados.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, são Macrozonas Urbanas:

- I - a sede do Município de Itupiranga - MZU 1;
- II - a Agrovila Castelo Branco - MZU 2
- III - o povoado de Cajazeiras - MZU 3;
- IV - o povoado de Cruzeiro do Sul - MZU 4;
- V - o povoado de Panelinha - MZU 5;
- VI - o povoado de São Sebastião MZU 6.

Art. 16. Macrozona Indígena, de conformidade com o artigo 231 da Constituição Federal, é a área destinada aos povos indígenas, para a sua subsistência, suporte da vida social e de suas crenças e conhecimento, sendo inalienável e indisponível, não podendo ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não os próprios índios.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, denominada Macrozona Indígena 1 - MZI 1, corresponde à parte da Terra Indígena Parakana no Município de Itupiranga.

Art. 17. Macrozonas Ambientais são áreas dedicadas à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, constituídas por:

I - parte das Lagoas Marginais, localizadas na margem esquerda do rio Tocantins, a montante da barragem da UHE Tucuruí, denominada Macrozona Ambiental 1 - MZA 1;

II - parte do território do Município de Itupiranga contido na Área de Proteção Ambiental do Lago Tucuruí, denominada Macrozona Ambiental 2 - MZA 2;

Parágrafo único. Na Macrozona Ambiental 1 serão permitidos usos vinculados à reprodução e desova de peixes e outros organismos aquáticos e na Macrozona Ambiental 2 os usos e atividades estabelecidas no Plano de Manejo da APA Lago Tucuruí.

Art. 18. Macrozona Rural compreende as restantes áreas do território municipal, onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional por atividades agrícolas, extrativistas, agroindustriais e turísticas.

Parágrafo único. Denominada Macrozona Rural 1, o seu uso e ocupação do solo deverão ser orientados por Zoneamento Econômico-Ecológico, observadas também as legislações ambiental e fundiária.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 19. O sistema viário municipal é constituído pelas estradas existentes e a serem projetadas, organicamente articuladas entre si, localizadas nas diferentes Macrozonas e pelas vias urbanas nas diferentes Macrozonas Urbanas.

Art. 20. O sistema rodoviário municipal deve ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviário estadual e federal.

Parágrafo único. As principais funções a considerar no planejamento e implantação das rodovias municipais são:

- I - assegurar o livre trânsito público nas diferentes Macrozonas do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento da produção em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 21. A faixa das estradas municipais terá largura mínima de 10,00m (dez metros).

§ 1º As pistas de rolamento deverão ter a largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros).

§ 2º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 22. O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

I - garantia da circulação de pessoas e bens em todo o espaço urbano, de forma cômoda e segura;

II - possibilidade de um tráfego com fluidez, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;

III - garantia de um transporte em condições adequadas de conforto;

IV - ajuste às demandas do uso e ocupação do solo;

V - adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

Art. 23. O sistema viário urbano, formado pela vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, será estruturado em:

I - via arterial primária, destinada a distribuir o tráfego entre as arteriais secundárias;

II - vias arteriais secundárias, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre a via arterial primária e as locais;

III - vias locais, destinadas a canalizar o tráfego localizado para as vias arteriais secundárias;

IV - ciclovias, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;

V - ciclofaixas é uma parte da pista de rolamento das vias para aos veículos motorizados, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

Vi - vias de pedestres, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

§ 1º O Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Itupiranga, constante do Anexo Único, indica a estrutura das vias arteriais e locais.

§ 2º Deverá o Poder Público Municipal elaborar plano de estruturação do sistema viário, respeitando as seguintes normas:

I - ao longo das vias arteriais primárias e secundárias deverão existir ciclofaixas;

II - as vias locais devem possibilitar o tráfego misto de bicicletas e veículos motorizados;

III - as vias de pedestres devem ser tratadas especificamente e não apenas dispostas como decorrência do sistema viário de veículos, devendo ser projetadas de modo a atender requisitos de segurança e conforto físico e visual.

Art. 24. Nos novos parcelamentos, as especificações técnicas das vias urbanas e estacionamentos deverão respeitar as normas viárias estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Itupiranga.

Art. 25. Serão respeitadas as disposições da NBR - 9050/1994 referente à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de locomoção.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 26. Todo e qualquer parcelamento nas Zonas Urbanas deverá obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, nas Leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo Urbano do Município, respeitado o que dispõem a legislação federal e estadual.

Art. 27. A execução de qualquer parcelamento do solo urbano no Município depende de prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 28. A ordenação e o controle do solo urbano nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-á através da definição de ocupações e usos, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento dos espaços urbanos.

Art. 29. Constituem diretrizes de uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas:

I - o estabelecimento de zonas homogêneas de uso;

II - o nível de ocupação atual;

III - a espacialização dos usos segundo critérios de reorganização dos usos atuais;

IV - a distribuição dos adensamentos e funções da cidade.

Art. 30. As Macrozonas Urbanas dividem-se em zonas de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes constantes no Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Itupiranga, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 31. As zonas de uso e ocupação do solo, diferenciadas segundo as demandas de preservação e proteção ambiental e paisagística, são as seguintes:

I - na Macrozona Urbana 1 serão estabelecidas as seguintes zonas de uso:

a) Zona Residencial 1 - ZR 1, destinada predominantemente ao uso habitacional, com densidade demográfica de 80 hab/ha (oitenta habitantes por hectare) a 120 hab/ha (cento e vinte habitantes por hectare).

b) Zona Residencial 2 - ZR 2, destinada predominantemente ao uso habitacional, com densidade demográfica de 20 hab/ha (vinte habitantes por hectare) a 40 hab/ha (quarenta habitantes por hectare);

c) Zona de Uso Misto 1 - ZM 1, com comércio, serviços e habitação;

d) Zona de Uso Misto 2 - ZM 2, com uso predominante de indústria, comércio e serviços;

e) Zona de Interesse Ambiental, Turístico e Paisagístico - ZIA, áreas destinadas à preservação natural permitindo atividades vinculadas ao turismo e lazer, em especial na orla do Rio Tocantins;

II - a Macrozona Urbana 2 será constituída de uma Zona de Uso Misto, com comércio, serviços e habitação e de Zona Industrial;

III - as Macrozonas 3, 4, 5, e 6 serão constituídas de Zona de Uso Misto, com comércio, serviços e habitação.

§ 1º. As zonas descritas nos incisos I, II e III deste artigo são indicativas para a definição do uso do solo das Macrozonas Urbanas e são representadas no Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Itupiranga, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Em conformidade com o que estabelece o art. 226 da Lei Orgânica do Município, é vedada a construção e permanência de carvoaria dentro do perímetro urbano, que só poderão ser instaladas a partir de 6 (seis) quilômetros da Macrozona Urbana.

§ 3º A delimitação das zonas de uso nas diferentes Macrozonas Urbanas será objeto de regulamentação pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, após a elaboração do levantamento plani-altimétrico cadastral das referidas macrozonas.

CAPÍTULO VIII ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 32. Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas, sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para fins de concessão de licença de construção, ampliação e funcionamento.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicado nas Macrozonas Urbanas, de acordo com o disposto na legislação municipal, observadas as determinações constantes deste Plano Diretor.

Art. 33. O Estudo de Impacto de Vizinhança será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - poluição ambiental;
- IX - risco à saúde e à vida da população.

Parágrafo único. São atividades e empreendimentos necessariamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I - *shopping-centers* e supermercados;
- II - centrais de carga e centrais de abastecimento;

- III - terminais de transporte;
- IV - transportadoras;
- V - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VI - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- VII - presídios;
- VIII - cemitérios;
- IX - estádios esportivos;
- X - casas de festas, shows e eventos;
- XI - estações de tratamento;
- XII - aterro sanitário;
- XIII - locais de culto religioso.

Art. 34. O Município, com base no Estudo de Impacto de Vizinhança, exigirá medidas atenuadoras ou compensatórias, relativamente aos impactos negativos decorrentes da implantação da atividade ou do empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, será vedada a concessão das licenças ou autorizações aos empreendimentos ou atividades.

Art. 35. Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis, para consulta, a qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 36. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando cabível, nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 37. Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Itupiranga.

Art. 38. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da

sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 39. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor do Município de Itupiranga.

Art. 40. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor do Município de Itupiranga.

Art. 41. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor do Município de Itupiranga, o Conselho Municipal de Planejamento, o Órgão Central do Sistema e os Órgãos Executores.

Art. 42. O Conselho Municipal de Planejamento será um órgão autônomo e normativo da política de desenvolvimento sustentável e expansão urbana do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Planejamento será composto de 12 (doze) membros e terá obrigatoriamente 2/3 (dois terços) de sua formação composta por representantes de associações de moradores, clubes de serviço e de movimentos populares organizados, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º O Conselho Municipal de Planejamento terá entre suas atribuições:

I - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às estratégias estabelecidas por esta Lei Complementar, em especial na gestão orçamentária participativa;

II - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento e expansão urbana;

IV - constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário, para o desempenho de suas funções, juntamente com os organismos municipais correspondentes ao tema em questão.

§ 3º O Conselho Municipal de Planejamento será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O atual Conselho de Desenvolvimento Municipal é transformado no Conselho de Municipal de Planejamento, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 43. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Gestão será o responsável pela coordenação executiva e da implementação dos programas de ações necessários à implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal será exercido pela Chefia de Gabinete do Gabinete do Prefeito.

Art. 44. O Órgão Central do Sistema deve desempenhar três atribuições básicas:

I - coordenar a formulação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), ouvido o Conselho Municipal de Planejamento;

II - acompanhar e monitorar a implementação dos programas e projetos, por meio de indicadores construídos a partir das informações do Sistema Municipal de Informações, destinados à verificação da evolução e dos resultados advindos das ações implementadas, favorecendo a decisões quanto a eventuais ajustes durante o processo e a mensuração dos impactos;

III - estruturar, manter e operar o Sistema Municipal de Informações, como subsídio para o planejamento e gestão, nos diferentes níveis e setores da dinâmica local.

Parágrafo único. Como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Gestão, a Chefia de Gabinete do Prefeito exercerá as funções de Secretaria Executiva do Conselho de Planejamento Municipal.

Art. 45. Os Órgãos Executores do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão são as Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, como entidades executoras dos Planos de Ações do Plano Diretor de Itupiranga, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único. Cabe aos Órgãos Executores o detalhamento dos projetos e a execução das ações, garantindo os mecanismos e indicadores necessários ao monitoramento e avaliação dos resultados das ações implementadas.

CAPÍTULO X DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 46. Fica criado o Sistema Municipal de Informações, com o objetivo de armazenar, processar e atualizar dados e informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, principalmente no acompanhamento e monitoramento das ações inerentes às políticas de desenvolvimento e expansão urbana e ambiental.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações, que deverá ter um cadastro único multi-finalitário, reunirá informações sobre aspectos físico-naturais, sócio-econômicos e institucionais, com destaque para:

I - estrutura demográfica;

- II - atividades econômicas e mercado de trabalho;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário;
- V - qualidade ambiental e saúde pública;
- VI - educação, cultura, esporte e lazer;
- VII - unidades de conservação, áreas de preservação permanentes;
- VIII - informações cartográficas do Município;
- IX - informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial;
- X - gestão.

§ 2º Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do Conselho de Planejamento Municipal.

Art. 48. O Executivo Municipal tem um prazo de cento e oitenta dias para promover a delimitação das Macrozonas Urbanas, nos termos do Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Itupiranga, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, e enviar projeto de lei à Câmara Municipal definindo os seus perímetros.

Art. 49. Ficam estabelecidos dois projetos estruturantes para a Macrozona Urbana 1:

I - Projeto Estruturante 1, destinado a revitalizar:

- a) a via estrutural principal formado pela Avenida 14 de Julho e a
- b) área central da sede do Município;

II - Projeto Estruturante 2, destinado a organizar os espaços da Margem do Rio Tocantins.

Parágrafo único. O artigo 222 da Lei Orgânica do Município estabelece que não será permitida a construção ou edificação de prédio em uma faixa de terreno de até cento e vinte metros da margem fluvial do rio Tocantins em frente à sede do Município ou Vila.

Art. 50. O Plano Diretor do Município de Itupiranga deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, com base nesta Lei Complementar, elaborará os projetos de lei regulamentando o Uso e Ocupação da Zona Urbana e o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 52. Faz parte integrante desta Lei Complementar o Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Itupiranga, constante do Anexo Único.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Itupiranga, 10 de outubro de 2006

ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

ANEXO ÚNICO